



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 853706 - TO (2023/0329067-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RUTHBERG SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente acusado de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A defesa alega inexistência de fundamentos que justifiquem a custódia cautelar, pleiteando a revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, com base na garantia da ordem pública; (ii) verificar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar o interesse público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que exige a prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, impedir a reiteração delitiva ou assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso concreto, a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (2.611g de maconha, 156,5g de cocaína e 56g de crack), além de seus maus antecedentes e o uso de tornozeleira eletrônica no momento da prisão, justifica a custódia cautelar, para evitar a reiteração criminosa.

5. A gravidade concreta da conduta delitiva e o envolvimento do

paciente com o tráfico em larga escala tornam inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, sendo necessária a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6.A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a quantidade significativa de droga e a reincidência delitiva configuram fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, não havendo ilegalidade na decisão.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 853706 - TO (2023/0329067-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RUTHBERG SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente acusado de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A defesa alega inexistência de fundamentos que justifiquem a custódia cautelar, pleiteando a revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, com base na garantia da ordem pública; (ii) verificar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar o interesse público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que exige a prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, impedir a reiteração delitiva ou assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso concreto, a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (2.611g de maconha, 156,5g de cocaína e 56g de crack), além de seus maus antecedentes e o uso de tornozeleira eletrônica no momento da prisão, justifica a custódia cautelar, para evitar a reiteração criminosa.

5. A gravidade concreta da conduta delitiva e o envolvimento do

paciente com o tráfico em larga escala tornam inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, sendo necessária a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6.A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a quantidade significativa de droga e a reincidência delitiva configuram fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, não havendo ilegalidade na decisão.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 73/75).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que a prisão em flagrante em desfavor do paciente foi convertida em preventiva no dia **28/06/2023** (fl. 83).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem em habeas corpus (fls. 91/96).

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos

autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 26/31, destaquei):

" No mérito, tenho também não merecer amparo a tese da impetrante da inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente, porquanto resta evidente que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente foi embasada na garantia da ordem pública, em decorrência da periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva, caso permaneça em liberdade.

[...]

É certo que a prisão preventiva, por restringir a liberdade antes de um decreto condenatório, reveste-se de forte caráter excepcional, tonificado após a edição da Lei nº 12.403/11, que previu outras medidas cautelares alternativas.

Todavia, esse caráter excepcional não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes seus requisitos, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis).

Na hipótese, ao contrário do que defendido pela impetrante, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, tendo à autoridade impetrada deitado as razões pelas quais entendeu necessária a cautelar extrema, amparando-se no permissivo legal contido nos artigos 312 do CPP e em observância ao art. 93, IX, da CRFB/88.

Obtempero que ao Juiz do feito, a quem se deve creditar a faculdade de valorar as circunstâncias e apreciar a necessidade da segregação, diante dos fatos objetivos emergentes nos autos, agiu com propriedade e acerto ao decretar a prisão preventiva do paciente.

*Urge salientar quanto à necessidade da prisão para garantia da ordem pública, como medida para impedir a reiteração de práticas criminosas pelo paciente e garantir a credibilidade da Justiça no combate a crime tão maléfico e perigoso à coletividade como no caso em comento, cuja **gravidade e periculosidade do agente restaram evidenciadas pela variedade, natureza deletéria e quantidade expressiva de drogas apreendidas em seu poder – 2.611,0g de maconha, 156,5g de cocaína e 56g de crack**, conforme se verifica do laudo pericial juntado no evento 01 (LAUDO/6 do IP) –, o que, por si só, demonstra maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública.*

[...]

*Ademais, o acautelamento preventivo do paciente encontra-se fundado, ainda, na necessidade de garantir a ordem pública em razão **do vasto envolvimento do mesmo com práticas delitivas, e que,***

inclusive, estava fazendo o uso de tornozeleira eletrônica, tornando evidente o risco de reiteração delitiva.

[...]

Com efeito, a concessão da ordem de soltura representa riscos à coletividade, sendo imperiosa sua custódia cautelar. O crime imputado ao ora paciente (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 - tráfico de drogas), aliado às circunstâncias em que foi flagrado, indiciam a periculosidade do agente e recomendam a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem e para a própria conveniência da instrução criminal.

Não se trata, portanto, de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela o acusado de crime responsável por consequências intensamente negativas na sociedade. Resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da aplicação da lei e da garantia da ordem pública, sendo certo que entre o interesse individual e o público, deve prevalecer este último.

Cumpre salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

[...]

E diante da natureza do crime imputado ao paciente, das circunstâncias em que foi praticado, e, ainda, dos maus antecedentes do paciente, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, nenhuma das medidas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária.

Portanto, ao contrário do asseverado na impetração, a prisão cautelar arrostada nada tem de ilegal, porque se revelaram presentes as condições de admissibilidade e os pressupostos (prova da existência do crime e indícios de autoria), e os fundamentos legais (garantia da ordem pública), razão pela qual se faz necessária a manutenção da segregação preventiva do paciente.”

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Outrossim, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da

manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0329067-1

HC 853.706 / T O
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093919720238272700 00249449720238272729 249449720238272729
81192023 93919720238272700

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RUTHBERG SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.